



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 449

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.230 de 17 de Março de 1964, no que couber;

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas dos impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1995, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1996, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.
II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I B, C' e II do § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo enca-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS



panhado de Quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte Cinco por Cento) da receita de impostos inclusive as transferências do Governo do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no Art., são as referidas no Art. 2º parágrafo 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também a manutenção e desenvolvimento do ensino, Vinte Cinco por Cento das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributárias respectivas, como:

I - Imposto Único sobre combustíveis líquidos e gasosos.

II - Impostos sobre transportes rodoviário

III - Imposto Único sobre minerais.

IV - Imposto Sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pessoal parcela de recursos superiores a 65% (Sessenta e Cinco por Cento) do valor da receita corrente designada a Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no Art. abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II - O Pagamento do pessoal do Poder Legislativo.

III - O pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no Art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no Art. são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes do excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais, autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-as.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destina-se a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (Vinte cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental (obrigatório e gratuito) da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. não exonerá o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e à assistência à Saúde referida no art. não se computa para satisfazer o percentual de 25% obrigatório no art. 212 da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, pode rão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e a saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os Órgãos da administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro Nacional, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de Agosto de 1995.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configura iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § b e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatória nos termos do Decreto-Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Albertina-MG., 30 de Abril de 1995



Rovilson Edivino Ferreira

Prefeito Municipal